



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **685**  
DECISÃO PL Nº **210/2019**  
Processo Prot. **1079197/2018**  
Interessado **WILSON NEVES DE MEDEIROS**  
Assunto Solicita anotação de *art a posteriori*

EMENTA: Nega provimento ao pleito que trata da solicitação de anotação de *art a posteriori*, de interesse do profissional Eng. Civ. WILSON NEVES DE MEDEIROS.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **685**, de 09 de dezembro de 2019, considerando a matéria tratar de requerimento de interesse do Eng. Civ. WILSON NEVES DE MEDEIROS, CREA - PB nº 160107821-8, com atribuições iniciais dispostas no art. Art. 7º da Res. 218/73 do Confea, através do qual requer o registro da ART, a posteriori: PB20180167236, referente a EXECUÇÃO DE LOCAÇÃO DE 500 HORAS DE TRATOR DESTINADO AO CORTE DE TERRA DE PEQUENOS AGRICULTORES DESTA MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI/PB; considerando que o contratante/proprietário da referida obra é a 08883217000107 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI; considerando que pela documentação apresentada o período de execução dos serviços foi de março a novembro de 2017 (conf. contrato 00023/2017-CPL em anexo); considerando que a empresa executora foi a JNA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CREA-PB Nº 000033926-2; considerando que a atividade fim executada pela empresa; Considerando que o processo foi instruído pela Assessoria Técnica deste CREA-PB, conforme parecer apenso aos autos; Considerando que o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia que indeferiu o mérito conforme teor da decisão Nº 65/2019, por si explicativa; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil após análise detalhada do processo, deferiu o pleito tendo em vista a documentação apresentada pelo interessado atender ao disposto na Resolução 1050/13, do Confea que dispõe sobre a engenharia e agronomia, concluídos sem a devida anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências (decisão CEECA Nº 475/2019); Considerando a necessidade da apreciação do mérito pelo plenário do CREA-PB; considerando o parecer exarado pelo relator nos termos seguintes: “.....*Ementa: Solicitação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART à posteriori - Protocolo Nº. 1079197/2018. Relatório: Trata o presente processo (Protocolo Nº. 1079197/2018) de solicitação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART à Posteriori pelo Engenheiro Civil Wilson Neves de Medeiros, com RNP nº. 160107821-8, dos serviços de "Execução de Locação de 500 horas de trator destinado ao corte de terra de pequenos agricultores deste município de São José do Sabugi/PB" (ART nº. PB20180167236). Análise: Considerando que o interessado anexou o contrato de prestação dos serviços e a declaração da Prefeitura Municipal de São José do Sabugi/PB, atestando a realização dos serviços; Considerando que o Engenheiro Civil Wilson Neves de Medeiros, tem suas atribuições regulamentadas pelo Art. 7º da Res. 218/73: "Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos"; Considerando que a ART destina-se a locação de trator agrícola para desenvolver atividades de movimentação de terra para fins de agricultura, cujas atribuições são da agronomia, conforme estabelecido no Art. 5º da Resolução 218/73: "Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos." (grifo nosso); Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia – CEAG, indeferiu a solicitação do interessado (Decisão Nº. 65/2019) e a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, votou pelo deferimento do pleito (Decisão Nº. 475/2019),*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*ambas as câmaras do Crea/PB;- Considerando os § 1º e § 2º do Art. 4º da Res. 1050/2013:"§ No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes. 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação." Fundamentação: Lei Federal, Nº. 5.194/66 Nº. 6.496/77, Res. nº. 1025/2009, Res. Nº.1050/2013, do CONFEA. Voto: Diante do exposto, somos de parecer pelo indeferimento da solicitação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Nº. PB20180167236, à posteriori pelo Engenheiro Civil Wilson Neves de Medeiros, com RNP Nº 160107821-8, devido ao interessado não ter atribuições para desenvolver as atividades contidas na referida ART. João Pessoa/PB 09/12/2019. Eng. Minas/Seg. Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional – Crea/PB. LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES.",* DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator por si explicativo. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, LEONARDO NEUDES DOS S. MEDEIROS, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA e LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 09 de dezembro de 2019

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**  
-Presidente-